

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2007/1854

RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação de nova proposta de Termo de Compromisso, apresentada por CBPM Comércio de Bolsas, Artigos de Couro e Acessórios em Geral Ltda. ME, atual denominação de Megainvestidor.com Ltda. ("**Megainvestidor**"), e seu administrador, Octávio Ferreira de Magalhães, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2007/1854.

2. Cuida-se de Termo de Acusação, instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI, em face da Megainvestidor e seu administrador, pelo exercício irregular da atividade de agente autônomo de investimento - pessoa jurídica, bem como em face de SLW CVC Ltda. ("**SLW**") e seu Diretor de mercado, Pedro Sylvio Weil, pela contratação de pessoa jurídica não autorizada pela CVM para exercer a atividade de agente autônomo de investimento.

3. No âmbito da fiscalização, evidenciou-se a prestação de serviço de assessoria financeira, através da obtenção de cópias das notas fiscais de serviços de agenciamento de clientes emitidas pela Megainvestidor contra a SLW, ao longo de todo o ano de 2003, **que superaram o montante de R\$ 380 mil**. Ademais, a partir das notas de corretagem dos clientes da Megainvestidor agenciados à SLW, contendo operações realizadas na Bovespa e na BM&F, foi produzida amostra suficiente para tornar evidente que os ativos transacionados eram valores mobiliários. (Termo de Acusação às fls. 95/100)

4. Diante de todo o verificado, a SMI propôs a responsabilização da Megainvestidor e do Sr. Octávio Ferreira de Magalhães, pelo exercício irregular da atividade de agente autônomo de investimento – pessoa jurídica, notadamente durante quase todo o ano de 2003, tendo infringido o art. 18 da Instrução CVM nº 355/01, e da SLW e do Sr. Pedro Sylvio Weil, por infração ao disposto no art. 1º da Instrução CVM nº 348/01, ao firmar contrato de agenciamento de clientes e utilizar-se dos serviços de pessoa jurídica não autorizada pela CVM a prestá-los, nos termos dispostos no parágrafo 18 do Termo de Acusação.

5. Consoante faculta a Deliberação CVM nº 390/01, foram apresentadas propostas de Termo de Compromisso, dentre as quais destacamos a exposta pela Megainvestidor e seu administrador, consistente na assunção das seguintes obrigações (fls. 146/152):

"3.1. Os PROPONENTES comprometem-se a realizar o pagamento a esta D. Autarquia (i) do valor da Taxa de Fiscalização instituída pela Lei 7940/89 devida pelo agente autônomo de investimento pessoa jurídica, relativas aos trimestres de 2003 em que, no entendimento dessa D. Autarquia, data vênua, exerceu a atividade de agente autônomo de investimento pessoa jurídica; (ii) juros de mora relativamente ao atraso no pagamento das referidas taxas; (iii) despesas incorridas por esta D. Autarquia por conta da instauração do Processo Administrativo; e (iv) multa equivalente a 100% do valor das Taxas de Fiscalização, totalizando o montante de R\$3.708,72 (três mil, setecentos e oito reais e setenta e dois centavos), conforme memorial de cálculos (Anexo I)."

6. O citado Anexo I, por sua vez, apresentava o seguinte cálculo:

	VALOR	TOTAL
Taxa Trimestral de Fiscalização para Pessoa Jurídica x 4 trimestres	R\$ 331,48	R\$1.325,92
Juros de mora de 1% ao mês - x 42 meses	R\$ 13,25	R\$ 556,88
Despesas desta D. Autarquia com o processo	R\$ 500,00	R\$ 500,00
Multa pelo não pagamento de 100% do valor principal	R\$ 1.325,92	R\$ 1.325,92
TOTAL		R\$ 3.708,72

7. Ainda por ocasião da apresentação de sua proposta de Termo de Compromisso, a Megainvestidor e Octávio Ferreira de Magalhães reiteraram argumentos de defesa, alegando a improcedência da acusação formulada, destacando que o Sr. Octávio, sócio majoritário detentor de 99,99% das cotas da Megainvestidor, era quem à época prestava eventualmente serviços de agenciamentos de clientes à SLW, visto que registrado como agente autônomo pela CVM.

8. Ao analisar os aspectos legais da citada proposta (MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº 457/07), a Procuradoria Federal Especializada - PFE concluiu restar atendido o requisito inserto no inciso I, parágrafo 5º, art. 11 da Lei nº 6.385/76, tendo em vista que o fato que lhes fora imputado teria ocorrido em momento passado, não se tratando, ademais, de infração continuada e não vindo a se repetir. Quanto ao requisito do inciso II, entendeu a PFE que:

"(...) não se pode desconsiderar a possível existência de dano difuso ao mercado de valores mobiliários, decorrente de sua atuação em desacordo com a legislação vigente à época, notadamente ao se considerar que o Termo de Acusação faz referência a notas fiscais de serviços de agenciamento emitidas pela Megainvestidor contra a SLW, ao longo de todo o ano de 2003, que superaram o montante de R\$ 380.000,00."

9. Nesse tocante, a PFE concluiu que, em razão da desproporcionalidade entre o lucro supostamente auferido pelos proponentes e a própria proposta, esta deveria adequar-se para ser acolhida.

10. **Em reunião realizada em 13.11.07, o Colegiado apreciou a proposta de Termo de Compromisso exposta pela Megainvestidor e Octávio Ferreira de Magalhães, tendo decidido por sua rejeição, ao acompanhar o parecer exarado pelo Comitê de Termo de Compromisso (Ata às fls. 212/213).** Na ocasião, o Comitê entendeu que a proposta não se mostrava compatível com o escopo desejado quando da celebração do Termo de Compromisso, por se mostrar flagrante a desproporcionalidade entre os compromissos assumidos e o montante supostamente auferido em razão da conduta tida como irregular⁽¹⁾. Ademais, o Comitê ressaltou recente orientação do Colegiado, no sentido de que as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação suficiente para desestimular condutas assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, finalidade essa que, no seu entender, não seria alcançada com a proposta apresentada.

11. Ocorre que, uma vez cientificados da decisão do Colegiado, a Megainvestidor e Octávio Ferreira de Magalhães protocolaram novo expediente (fls.217/223), por meio do qual reiteraram argumentos de defesa, alegando especialmente que era o Sr. Octávio quem à época dos fatos prestava

eventualmente serviços de agenciamento de clientes à SLW, por habilitado por esta CVM. Acrescem que por um "lapso operacional, imaturidade e inexperiência", os serviços prestados pela pessoa física e pela pessoa jurídica, para o mesmo cliente (SLW), acabaram por ser contabilizados em uma única nota fiscal e sem a devida discriminação de todos os serviços realizados, quando, de fato, deveriam ter sido separados em notas fiscais distintas.

12. Com relação aos requisitos legais necessários à celebração de Termo de Compromisso, os proponentes afirmam o seu preenchimento, considerando a cessação das condutas supostamente irregulares, à medida que a Megainvestidor tem por objeto, atualmente, a comercialização de artigos de couro. Especificamente quanto à indenização de prejuízos, manifestam o entendimento de que o valor proposto se revela em linha com julgados recentes desta CVM, sendo "plausível para a reparação de eventual dano difuso ao mercado de valores mobiliários, decorrente da suposta atuação em desacordo com a legislação vigente."

13. Deste modo, os proponentes apresentam a seguinte proposta:

"O Sr. OCTÁVIO compromete-se a realizar o pagamento a esta D. Autarquia da quantia pecuniária de R\$ 6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais), representando 1,6% do faturamento da MEGAINVESTIDOR considerado por essa D. Comissão de, aproximadamente, R\$ 380 mil. A MEGAINVESTIDOR, por sua vez, compromete-se a realizar o pagamento a esta D. Autarquia da quantia pecuniária de R\$ 25 mil, representando 6,6% do suposto faturamento auferido acima mencionado.

No total, os Proponentes pagariam a essa D. Comissão o montante de R\$ 31.250,00 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta reais), equivalente a 8,2% do suposto faturamento auferido por eles de forma irregular no importe de, aproximadamente, R\$ 380 mil." (grifamos)

14. Especificamente quanto ao cálculo efetuado pelos proponentes para fins de embasar sua proposta, foram expostas as considerações abaixo resumidas:

- a. o valor proposto supera em 22 vezes a Taxa de Fiscalização instituída pela Lei nº 7.940/89, devida pelo agente autônomo de investimento pessoa jurídica, relativas aos trimestres de 2003 (período em que, no entender da CVM, a Megainvestidor teria exercido irregularmente tal atividade)(2);
- b. os R\$ 380 mil, considerados pela CVM como faturamento obtido pela Megainvestidor de forma irregular durante o ano de 2003, abrange duas notas fiscais emitidas quando esta já possuía o registro de agente autônomo de investimento junto à CVM (registro concedido em 31.10.03). Cuida-se das notas fiscais emitidas em 04.11.03, no valor de R\$ 41.513,83, e em 02.12.03, no valor de R\$ 43.973,14;
- c. o valor considerado pela CVM não se encontrava livre das taxas e impostos pagos naquele exercício, no importe de, aproximadamente, R\$ 59 mil;
- d. subtraindo-se os valores emitidos nos meses em que a Megainvestidor já possuía registro de agente autônomo de investimento junto a esta CVM, bem como aqueles relativos aos impostos incidentes, ter-se-ia um faturamento líquido supostamente obtido de forma irregular no importe de, aproximadamente, R\$ 250 mil. Neste contexto, os valores propostos pela Megainvestidor (R\$ 25 mil) e pelo Sr. Octávio Ferreira de Magalhães (R\$ 6.250,00) representariam 10% e 2,5% do faturamento líquido, respectivamente, em linha com recentes julgados desta Comissão.

15. A PFE manifestou-se nos termos da Deliberação CVM nº 390/01 (fls. 225), tendo concluído pela inexistência de óbices legais à apreciação dos compromissos propostos, na forma do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, ressalvando a competência do Colegiado para, ouvido o Comitê de Termo de Compromisso, analisar a oportunidade e a conveniência de sua celebração, examinando, ainda, se a proposta demonstra-se adequada e proporcional a esse tipo de solução consensual de litígios.

16. Cabe ressaltar que o Comitê verificou junto à área técnica que, ao contrário do afirmado pelo proponente, não foi concedido nenhum registro à Megainvestidor, à medida que ela não atendia aos requisitos exigidos para tanto, tendo o processo sido cancelado por desistência em 2006. (Despacho/GME à fl. 228)

17. Em reunião realizada em 19.03.08, o Comitê, não obstante concluir pela emissão de parecer desfavorável à aceitação da proposta, decidiu agendar reunião junto aos proponentes, conforme por estes solicitada. Nessa reunião, ocorrida em 01.04.08 (Ata às fls. 226/227), o Comitê esclareceu aos proponentes que face às particularidades da nova proposta apresentada, notadamente a memória de cálculo dos valores propostos, seria necessária uma análise mais minuciosa pelo Comitê, inclusive quanto à exclusão de valores constantes em notas fiscais emitidas quando, a juízo dos proponentes, a Megainvestidor já estaria registrada perante esta CVM.

18. Consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, em reunião realizada em 16.04.08, o Comitê decidiu negociar com os proponentes as condições da proposta de termo de compromisso que lhe pareciam mais adequadas, nos termos a seguir reproduzidos:

"Em sua proposta, os proponentes tomaram por base os valores contidos nas notas fiscais levantadas pela acusação, subtraindo-se os valores emitidos nos meses em que a Megainvestidor – no seu entender - já possuía registro de agente autônomo de investimento junto a esta CVM, bem como aqueles relativos aos impostos incidentes. Deste modo, ressaltaram que os valores propostos pela Megainvestidor (R\$ 25 mil) e pelo Sr. Octávio Ferreira de Magalhães (R\$ 6.250,00) representariam 10% e 2,5% do faturamento líquido, respectivamente, em linha com recentes julgados desta Comissão.

Ocorre que, frente aos termos da proposta apresentada, o Comitê consultou a área técnica, a qual dispôs não haver dúvidas de que a Megainvestidor nunca esteve autorizada por esta Autarquia a exercer a atividade de agente autônomo de investimento, ao contrário do alegado pelos proponentes. Igualmente verificou-se que em julgados com características essenciais semelhantes ao do caso concreto (PAS CVM nº SP2004/193 e nº SP2004/693), foram aplicadas penalidades de multa pecuniária em percentuais superiores aos ora propostos, tendo-se por base os valores recebidos pelo exercício da atividade considerada irregular, sem qualquer referência à subtração de impostos porventura incidentes.

Cabe frisar que este não é o momento próprio à análise de argumentos de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de caracterizar uma extrapolção dos estritos limites da competência deste Comitê, convolvando-se o instituto em verdadeiro julgamento antecipado. Por outro lado, o Comitê depreende válido visualizar as penalidades em tese cabíveis no caso concreto, exclusivamente para fins de parametrizar compromissos de natureza não-indenizável, que objetivam mormente a inibir a prática de infrações assemelhadas, em atendimento da função preventiva do instituto de que se cuida.

Face ao exposto, e diante da realidade fática manifestada nos autos, o Comitê sugere o aperfeiçoamento da proposta apresentada, de sorte a contemplar obrigação conjunta no valor de R\$ 76 mil, equivalente a 20% dos valores (bruto) que teriam sido recebidos pelos proponentes no período apontado.

Nesse tocante, observa-se ainda que o prazo praticado em compromissos dessa natureza é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União.

Isto posto, o Comitê assinala o prazo de 10 (dez) dias úteis para que os proponentes apresentem suas considerações e, conforme o caso, aditem a proposta apresentada, ocasião em que será encerrada a fase de negociação de que trata o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, com o conseqüente encaminhamento de parecer ao Colegiado." (fls. 229/231)

19. Em 08.05.08 os proponentes manifestaram concordância com as condições propostas pelo Comitê, na tentativa de encerrar o presente processo (E-mail à fl. 232).

FUNDAMENTOS

20. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

21. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

22. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

23. No caso concreto, verifica-se o atendimento aos requisitos legais mínimos necessários à celebração do Termo de Compromisso, especialmente a cessação da prática considerada ilícita, tendo em vista a alteração do objeto social da Megainvestidor que, segundo informado, concentra-se na comercialização de artigos de couro, passando ainda a denominar-se CBPM Comércio de Bolsas, Artigos de Couro e Acessórios em Geral Ltda. ME.

24. Ainda por ocasião da análise da proposta, cumpre verificar a adequação ao instituto em apreço, especialmente a proporcionalidade entre os compromissos assumidos e a reprovabilidade da conduta imputada aos proponentes, evidenciando a conveniência e oportunidade na celebração do ajuste de que se cuida. A esse respeito, o Comitê depreende válido visualizar as penalidades em tese cabíveis no caso concreto, exclusivamente para fins de parametrizar compromissos de natureza não-indenizável, que objetivam mormente a desestimular condutas semelhantes pelos proponentes e por terceiros que estejam em posição similar à daqueles. Há que se observar, contudo, que não se está aqui a transformar o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado, mas apenas a se buscar parâmetros que permitam um balizamento de compromissos de cunho notadamente preventivo.

25. No caso em apreço, o Comitê considerou pertinente, respeitadas obviamente as particularidades de cada caso, recorrer à decisão tomada pelo Colegiado quando do julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº SP2004/0193, na qual foi considerado, para fins de aplicação de penalidades, que a pessoa jurídica possuía como sócios pessoas físicas devidamente registradas como agentes autônomos.

26. Em tal precedente, foram tratadas duas situações distintas: uma envolvendo a contratação de pessoas jurídicas que depois também se credenciaram e que tinham como sócios pessoas naturais devidamente registradas como agentes autônomos, e outra de pessoas tanto naturais quanto jurídicas que jamais obtiveram o credenciamento. No primeiro caso, foram aplicadas penalidades de multa equivalente a 30% (pessoa jurídica) e 15% (pessoa natural) dos valores recebidos e, no segundo caso, a penalidade aplicada foi reduzida à metade, correspondendo a 15% (pessoa jurídica) e 7,5% (pessoa natural) dos valores recebidos.

27. Utilizando-se, portanto, de tais parâmetros, o Comitê decidiu negociar com os proponentes as condições da proposta de termo de compromisso que lhe pareciam mais adequadas, conforme exposto no parágrafo 18 deste Parecer, contrapropondo obrigação conjunta no valor de R\$ 76 mil, equivalente a 20% dos valores (bruto) que teriam sido recebidos pelos proponentes no período apontado.

28. Face à negociação realizada, os proponentes manifestaram concordância com o valor sugerido pelo Comitê, contemplando compromisso tido como bastante para desestimular condutas assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida. Deste modo, o Comitê considera que, além do preenchimento dos requisitos insertos nos incisos I e II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a nova proposta apresentada coaduna-se com o instituto do Termo de Compromisso, mostrando-se conveniente e oportuna sua aceitação.

29. Por fim, é de se sugerir a designação da Superintendência Administrativo-Financeira – SAD para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

CONCLUSÃO

30. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por **CBPM Comércio de Bolsas, Artigos de Couro e Acessórios em Geral Ltda. ME, atual denominação de Megainvestidor.com Ltda., e Octávio Ferreira de Magalhães.**

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Fernando Soares Vieira

Gerente de
Acompanhamento de
Empresas 3

Mario Luis Lemos

Superintendente de
Fiscalização Externa

Fábio Eduardo Galvão F.Costa

Superintendente de
Processos Sancionadores

José Carlos Bezerra da Silva

Superintendente de Normas Contábeis e
de Auditoria em exercício

[\(1\)](#) O Comitê ressaltou que, não obstante lhe fosse facultado negociar com os proponentes a adequação das propostas apresentadas, não se vislumbrava bases mínimas para tão amplas negociações, razão pela qual, no seu entender, eventual negociação estaria fadada ao insucesso.

[\(2\)](#) Segundo cálculo apresentado pelos proponentes em sua proposta original, a Taxa Trimestral de Fiscalização para Pessoa Jurídica nos quatro trimestres de 2003 somariam R\$1.325,92.